

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**Órgão** 1ª Turma Cível**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0702948-24.2022.8.07.0003**APELANTE(S)** CID MIGUEL DA SILVA**APELADO(S)** BRB BANCO DE BRASILIA S.A., BANCO INTER SA, BANCO CETELEM S.A.
e BANCO PAN S.A**Relator** Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES**Acórdão N°** 1709553**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCEDIMENTO ESPECIAL. ARTS. 104-A E 104-B DO CDC. OBSERVADO. REVELIA. NÃO VERIFICADA. PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO. PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PARA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUSENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O procedimento especial de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC tem duas fases: (1) na primeira fase, o devedor e os credores são convocados para audiência de conciliação, para tentar a realização de acordo a partir de proposta de plano de pagamento apresentado pelo devedor, para quitar as dívidas no prazo máximo de 5 (cinco) anos; (2) se não houver conciliação, passa-se à segunda fase, em que o devedor pleiteia a repactuação da dívida por meio de decisão judicial, com a elaboração de plano judicial compulsório, que deverá observar o mesmo prazo máximo de cinco anos.

2. A alegação do apelante de que houve violação ao procedimento porque o juiz não adotou plano judicial compulsório de repactuação de dívidas na segunda fase processual configura, na verdade, uma irresignação com o mérito da decisão, pois é evidente que só cabe ao juiz impor um plano judicial se entender que estão presentes os requisitos legais para tanto.

3. Incabível a decretação da revelia do réu que comparece à audiência de conciliação e apresenta contestação antes de esgotado o prazo do art. 104-B, § 2º do CDC.

4. A Lei de Superendividamento, embora forneça ao consumidor meios de buscar a repactuação de suas dívidas para deixar a situação de endividamento, também assegura aos credores o direito de receber o principal da dívida no prazo, considerado razoável, de cinco anos.

5. Para prosseguir pela via do procedimento especial de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A

e 104-B do CDC, o autor deve preencher os requisitos previstos em lei, os quais incluem o dever de apresentar proposta de plano de pagamento das dívidas no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 07 de Junho de 2023

Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação de repactuação de dívidas por superendividamento proposta por CID MIGUEL DA SILVA em face de BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A E OUTROS, objetivando a repactuação de dívidas oriundas de empréstimos bancários em razão de superendividamento do consumidor.

Adoto, como parte deste, o relatório lançado pelo Juízo de origem na sentença de ID 43323131:

Trata-se de ação de repactuação de dívidas (emenda à inicial de ID 115522747) proposta por CID MIGUEL DA SILVA em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO INTER S/A, BANCO CETELEM S/A e BANCO PAN S.A.

Para tanto, a parte autora afirma que contratou os empréstimos discriminados na página 3 da inicial (ID 115522747), com planilha da situação atual no ID 115522748.

Alega que, após os descontos de R\$ 4.784,58 consignados e demais descontos legais, recebe líquido mediante crédito em conta corrente o valor de R\$ 4.617,10. Dos rendimentos líquidos creditados em conta, o autor ainda sofre os descontos na mesma conta corrente do valor de R\$ 9.709,48.

Não obstante, afirma que os empréstimos consignados devem ficar limitados a 30% dos valores atuais, enquanto que os empréstimos com descontos em conta corrente deverão ser restritos ao valor de 20% da remuneração do servidor, o que totaliza uma restrição de 50% dos salários.

Nessa toada, requer a concessão de tutela de urgência para que o BRB se abstenha de descontar valor superior a 30% dos vencimentos líquidos creditados em favor do autor; alternativamente, a redução dos descontos para o limite de 30% ou 40% da remuneração líquida.

No mérito, requer a designação de audiência de conciliação nos termos do art. 104-A do CPC para apresentação da proposta de pagamento de ID 115522755 e, em caso de acordo, seja este homologado para repactuação dos valores e prazos de pagamento, dentro das reais possibilidades do autor. Em caso de não ser viável o acordo total ou parcial, requer a conversão do feito para ação por superendividamento para revisão e repactuação das dívidas, conforme estabelecido no art. 104-b, do CDC, bem como a condenação dos réus ao pagamento de dano moral no valor de R\$25.000,00 (quinze mil reais).

Tutela de urgência deferida em parte nos termos da decisão de ID 115761461.

Sobreveio contestação do Banco Pan no ID 116799334, na qual, em suma, suscita preliminares e sustenta a regularidade do contrato e dos descontos. Trouxe o contrato celebrado entre as partes (ID 116793063).

Contestação do Banco Inter no ID 117179349. Em síntese, defende ausência de violação ao limite legal do empréstimo consignado e responsabilidade exclusiva do autor na contratação realizada. Juntou atos constitutivos e procuração (ID 117179350-117179354).

O Banco CETELEM ofereceu contestação no ID 119483574 em que suscita preliminares e defende a legalidade do contrato. Anexou o documento de ID 119483576.

Réplica no ID 120876856.

Realizada a audiência de conciliação, à qual não compareceu a parte requerida Banco INTER, não houve acordo (ID 124961291).

O Banco BRB apresentou contestação (ID 125457429) posterior à audiência. Em suma, alega má-fé do autor na contratação dos empréstimos e legalidade dos descontos. Trouxe os documentos relativos aos contratos (ID 125457432-125458413).

Réplica do autor no ID 127370881.

A decisão de ID 128216390 saneou o feito, afastando as preliminares e rejeitando a impugnação à gratuidade de justiça. Ainda, afastou a alegação de intempestividade da contestação do BRB e considerou o feito suficientemente instruído.

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 128643828), rejeitados pela decisão de ID 128794217.

Após, o requerente interpôs agravo de instrumento, do qual o Tribunal não conheceu (ID 132030628).

Vieram-me os autos conclusos.

O Juízo da Primeira Vara Cível de Ceilândia julgou improcedente a pretensão do autor e o condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

O autor opôs embargos de declaração de ID 43323134, rejeitados pelo Juízo na decisão de ID 43323143.

Inconformado, o autor interpôs apelação de ID 43323146 sustentando a necessidade de cassar ou

reformular a sentença.

Alega violação ao devido processo legal, em razão de desrespeito ao procedimento previsto na Lei nº 14.181/2021, na medida em que não se determinou a instauração da pactuação de dívidas independente do consentimento dos apelados.

Assevera que, inobstante a não concordância dos apelados na primeira fase processual, é necessária a adoção de plano judicial compulsório para readequar as dívidas e resguardar o mínimo existencial do apelante.

Requer o reconhecimento da revelia do Banco BRB, em razão de este não ter apresentado a contestação no prazo de 15 (quinze) dias após a citação, mas apenas após a realização da audiência de conciliação.

Sustenta que a apresentação do plano de pagamento na primeira fase do procedimento especial do superendividamento está dentro da esfera de disponibilidade financeira do devedor, que as partes têm liberdade para transigirem dentro ou fora do limite legal de 60 meses para o pagamento, e que a exigência de apresentação de plano com a observância máxima de 60 meses para pagamento é reservado para a segunda fase do procedimento especial.

Aduz que a sentença se omitiu ao não ter se manifestado sobre as teses de responsabilidade dos apelados pela concessão de crédito irresponsável e que a sentença feriu a imparcialidade frente à valoração equivocada das provas.

Alega, ademais, que não existem provas nos autos de dolo do devedor, que tal prova é de ônus dos apelados que não se desincumbiram do fazê-lo, e que a boa-fé do consumidor deve ser presumida.

Afirma que a tese fixada pelo STJ no Tema 1085 não tem aplicação para os servidores militares, mas apenas para os mútuos contraídos por servidores celetistas.

Requer o conhecimento do recurso e a concessão de antecipação de tutela recursal, para determinar que o apelado Banco BRB se abstenha de descontar valores líquidos creditados em favor do apelante em sua conta corrente salarial ou, subsidiariamente, que seja determinado a limitação de descontos no patamar máximo de 30% (trinta por cento). No mérito, requer a cassação da sentença, determinando o retorno do feito ao Juízo a quo para prosseguimento ou, subsidiariamente, a reforma da sentença recorrida, a fim de que sejam acolhidas as preliminares de ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa, seja decretada a revelia do apelado Banco BRB, seja determinado ao apelado Banco BRB a obrigação de não fazer consistente em não proceder aos descontos em conta corrente do apelante, e seja redistribuído o ônus sucumbência.

Preparo ausente, ante a gratuidade da justiça deferida ao autor.

Contrarrazões apresentadas pelos executados nos IDs 43323153, 43323155, 43323157 e 43323158 todas contrapondo as razões do apelo e pugnando pela manutenção da sentença.

Intimado pelo despacho de ID 43545782 a se manifestar sobre o possível não conhecimento do pedido de antecipação de tutela recursal por inadequação da via eleita, o apelante apresentou a petição autônoma de ID 43756460 requerendo a antecipação de tutela recursal.

A decisão de ID 43861284 indeferiu a antecipação de tutela recursal. O apelante opôs a essa decisão os embargos de declaração de ID 43984882, os quais foram rejeitados pela decisão de ID 44014590.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. MÉRITO

1.1. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS ARTS. 104-A E 104-B DO CDC

O apelante alega que o Juízo de origem violou o devido processo legal por ter deixado de observar o procedimento especial previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC, acrescentados pela Lei nº 14.181/2021, para a repactuação de dívidas decorrente de superendividamento do consumidor.

Sem razão.

Os dispositivos legais mencionados têm a seguinte redação:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Assim, verifica-se que o procedimento previsto tem duas fases: (1) na primeira fase, o devedor e os credores são convocados para audiência de conciliação, para tentar a realização de acordo a partir de proposta de plano de pagamento apresentado pelo devedor, para quitar as dívidas no prazo máximo de 5 (cinco) anos; (2) se não houver conciliação, passa-se à segunda fase, em que o devedor pleiteia a repactuação da dívida por meio de decisão judicial, com a elaboração de plano judicial compulsório, que deverá observar o mesmo prazo máximo de cinco anos.

No caso em tela, compulsando-se os autos, constata-se que o Juízo designou audiência de conciliação (ID 43323040) e que a audiência foi realizada em 17 de maio de 2022, conforme ata (ID 43323070), não tendo logrado êxito.

Após, a pedido do autor (ID 43323097), o Juízo determinou a intimação dos réus a se manifestarem nos termos do art. 104-B, § 2º do CDC (ID 43323099) e, em seguida, saneou o processo (ID 43323108) antes de proferir sentença julgando improcedente o pedido (ID 43323131).

Assim, verifica-se que foi obedecido o procedimento especial previsto em lei, tendo o processo passado da primeira fase, conciliatória, à segunda fase, em que o pedido do autor de repactuação por decisão judicial foi apreciado e negado.

A alegação do apelante de que houve violação ao procedimento porque o juiz não adotou plano judicial compulsório de repactuação de dívidas na segunda fase processual configura, na verdade, uma irresignação com o mérito da decisão, pois é evidente que só cabe ao juiz impor um plano judicial se entender que estão presentes os requisitos legais para tanto.

Assim, rejeito a alegação de violação ao devido processo legal e de inobservância ao procedimento legalmente previsto.

1.2. REVELIA DO APELADO BANCO BRB

O apelante requer o reconhecimento da revelia do Banco BRB, em razão de este não ter apresentado a contestação no prazo de 15 (quinze) dias após a citação, mas apenas após a realização da audiência de conciliação.

Sem razão.

O art. 104-B, § 2º do CDC dá aos credores, após a instauração da segunda fase processual, o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

Assim, não há que se falar em ausência de contestação antes do decurso do referido prazo.

A propósito, a própria regra geral prevista no art. 335, I do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária nos procedimentos especiais, é de que o prazo para contestar se inicia com a data da audiência de conciliação ou mediação.

Desta forma, entendo incabível a decretação da revelia do credor que comparece à audiência de conciliação e apresenta contestação antes de esgotado o prazo do art. 104-B, § 2º do CDC.

1.3. PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO APRESENTADO PELO AUTOR

O autor apresentou, em anexo à petição inicial (ID 43322714), proposta de pagamento na qual a dívida de maior valor seria quitada em 1236,41 prestações mensais.

Em emenda à inicial, o autor apresentou nova proposta de pagamento (ID 43323014), na qual propõe o pagamento da dívida de maior valor em 920 prestações mensais.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor por entender que este não apresentou plano de proposta de pagamento do débito no prazo de 60 (sessenta) meses. Transcrevo a parte relevante:

Inicialmente, cumpre salientar que o propósito da ação de repactuação de dívidas não é, unicamente, forçar os credores a aceitar o quanto a parte devedora está disposta a pagar, que, no presente caso, se refere ao percentual previsto em legislação para o desconto em folha de pagamento.

A repactuação das dívidas tem prazo de cumprimento de 60 (sessenta) meses, de forma que a parte devedora deve criar condições concretas para que os débitos sejam saldados neste período, apresentando plano de pagamentos que tenha o propósito de cumprir com as obrigações contraídas, não podendo, simplesmente, perpetuar os contratos devidos sem qualquer perspectiva concreta de pagamento.

Ou seja, a pretensão apresentada pela parte autora, em seu pedido principal, jamais poderia ser aceita,

tendo em vista que não se amolda a um plano de pagamento. Saliento, ainda, que, considerando a forma de pagamento proposta (ID 115522755), com a dívida alcançando valor superior quinhentos mil reais, não seria possível cumprir o pagamento em prazo menor do que 920 (novecentos e vinte) meses, ou aproximadamente 76 (setenta e seis) anos.

Ainda, tenho por salientar que os débitos contratados pelo autor, ao que parece, foram realizados dolosamente. Tal conclusão decorre do fato de contraída dívida muito maior do que sua própria capacidade de pagamento em um período compreendido de abril de 2020 e outubro de 2021, sendo a presente demanda apresentada logo em seguida (fevereiro de 2022).

Mesmo já tendo contraído vários empréstimos com o banco BRB, que totalizavam mais de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), procedeu à contratação de novos empréstimos nos valores de R\$ 92.556,66 (BRB), R\$ 79.739,52 (CEF) e R\$ 53.609,28 (CETEM), fato que chama bastante atenção. Se a parte já estava com sua capacidade financeira abalada, jamais deveria ter realizado novas contratações, já que somente tenderiam a agravar sua situação econômica.

Assim, não tendo a parte autora se desincumbido de apresentar no plano de pagamentos, meios suficientes para que o débito seja saldado no prazo de 60 (sessenta) meses, não verifico que seja a hipótese de aplicação do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

O apelante se insurge contra a sentença, alegando que tal entendimento contraria o espírito da lei de superendividamento, que o plano de pagamento está dentro da disponibilidade financeira do devedor, que as partes têm a liberdade de transigirem dentro ou fora do limite legal de 60 meses para o pagamento e que a exigência de apresentação do plano com prazo de 60 meses para pagamento é reservado para a segunda fase do procedimento.

Com razão o Juízo de origem.

A lei é contundente ao determinar que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos na audiência de conciliação (art. 104-A, caput, CDC) e que o plano judicial compulsório assegurará aos credores o valor do principal devido e preverá a liquidação total da dívida em no máximo 5 (cinco) anos (art. 104-B, § 4º, CDC).

O apelante invoca “o espírito da lei do superendividamento”, mas a sua interpretação contraria o texto expresso da lei, que, embora forneça ao consumidor meios de buscar a repactuação de suas dívidas para deixar a situação de endividamento, também assegura aos credores o direito de receber o principal da dívida no prazo, considerado razoável, de cinco anos.

Assim, para prosseguir pela via do procedimento especial de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC, o autor deve preencher os requisitos previstos em lei, os quais incluem o dever de apresentar proposta de plano de pagamento das dívidas no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Nesse sentido esclarece a doutrina:

A regra do caput do Art. 104-A bem especifica que “o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código”, mas sempre a “requerimento do consumidor superendividado pessoa natural” cabendo a este apresentar uma “proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos”.

A primeira fase, da conciliação, poderá ser feita judicialmente, quando o consumidor requeira ao juiz a instauração do processo de repactuação de dívidas (novo art. 104-A), ou extrajudicialmente, pelos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – os Procons (novo art.

104-C). Sendo instaurado processo judicial, prevê-se a realização de audiência de conciliação, presidida pelo juiz ou por conciliador credenciado pelo juízo, com a presença dos credores. Nela o consumidor poderá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo para satisfação da dívida de 5 anos, “preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas”. Admite-se, portanto, no plano, sobretudo a dilação do prazo, preservando-se as demais características da dívida.

(...)

A denominação do processo por superendividamento nome trazido ao processo especial do Art. 104-B dá destaque à fase inicial do tratamento judicial, que é uma nova revisional: ‘processo por superendividamento para a revisão e integração dos contratos’. Neste sentido, para a elaboração do plano judicial compulsório o juiz terá amplo poder para a revisão e integração dos contratos, observados os limites do § 4º, do art. 104-B, a saber: a) o pagamento aos credores, no mínimo, do valor principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço; b) o prazo máximo de pagamento da dívida em 5 anos, contados a partir da quitação do plano de pagamento consensual; c) primeira parcela a ser paga pelo consumidor no prazo máximo de 180 dias contados da homologação judicial do plano; d) definição do saldo em parcelas mensais e sucessivas.

(MARQUES, Claudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman V., MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor[livro eletrônico]. 4ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RL-1.27 e RL-1.28)

Resta claro que na fase conciliatória é possível que as partes estabeleçam prazo superior aos 5 (cinco) anos previstos na lei, já que se trata de acordo feito pelas partes. Entretanto, na fase do plano judicial compulsório é necessária a observância da lei, inclusive quanto ao prazo máximo.

Entretanto, esse não foi o caso no presente feito, em que o plano apresentado pelo autor exigiria 920 (novecentos e vinte) meses para o seu cumprimento, de modo manifestamente incompatível com a exigência legal.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO LIMINAR FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. AFASTADA. PRELIMINARES DIVERSAS. PRECLUSÃO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. PLANO DE PAGAMENTO. PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O limite de desconto de 30% (trinta por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento) previsto na legislação concernente ao empréstimo consignado não é critério aplicável ao superendividamento disciplinado pelo CDC, pois o propósito do procedimento especial é a repactuação das dívidas para a preservação do mínimo existencial (104-A, caput, CDC).

5. A ação de repactuação de dívidas por superendividamento obedece a rito próprio que primeiramente oportuniza a conciliação entre os credores e o devedor, o qual deve propor plano de pagamento em observância aos termos legais. Frustrada a prévia tentativa de conciliação, há imposição de plano judicial, com a revisão compulsória das dívidas.

6. Em face da veridade do procedimento especial, com possibilidade de submissão dos credores ao plano judicial compulsório caso não haja acordo entre as partes, não se admite proposta de plano de

pagamento fora dos parâmetros legais, sendo imperiosa a estrita observância aos preceitos do 104-A, caput, e art. 104-B, § 4º, do CDC.

7. Para que a repactuação de dívidas se faça pelo específico procedimento do superendividamento, deve ser observado o prazo máximo legal de 5 (cinco) anos para o plano de pagamento, pois não se pode impor aos credores um plano judicial compulsório por não concordarem com o plano de pagamento elaborado contra legem.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(Acórdão 1651268, 07143814120218070009, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2022, publicado no PJe: 6/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Destaquei.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUSÊNCIA DE PLANO DE PAGAMENTO. PROPOSTA DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. TEMA 1.085 DO STJ. REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A pretensão de repactuação de dívidas, garantida pela alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021, deve ser precedida de proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos. Art. 104-A do CDC.

2. O plano de pagamento deve ser elaborado com observância dos requisitos mínimos dispostos na norma de regência, como a demonstração da destinação dos recursos obtidos, excluindo o consumo de luxo e de eventual má-fé do consumidor (art. 54-A, CDC). Deve haver especificação dos encargos e possíveis reduções, esclarecimento de eventual judicialização prévia das dívidas e a definição de período de abstenção de condutas que agravem a situação de superendividamento.

3. Eventual plano judicial compulsório deve ser resultado de desarrazoada recalcitrância de credores frente ao superendividamento involuntário e de boa-fé do autor do pedido.

4. O pedido de limitação compulsória das parcelas de empréstimos ao percentual de 30% da remuneração do devedor contraria vedação constante de precedente vinculante. Tema 1.085 do STJ.

5. O pedido genérico de revisão de todas as cláusulas de todos os contratos de empréstimos firmados entre o consumidor e as instituições financeiras viola o disposto no art. 324 do CPC.

6. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão 1604268, 07244453120218070003, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no DJE: 25/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Destaquei.)

Ausentes os requisitos legais para o uso do procedimento de repactuação de dívidas, resta prejudicada a análise dos demais argumentos de mérito suscitados pelo apelante, referentes à responsabilidade dos apelados pela concessão do crédito, à ausência de prova de dolo, à presunção de boa-fé, à aplicabilidade do tema nº 1.085 do STJ e à possibilidade de desconto em conta corrente após revogação da autorização pelo devedor. Observo, ademais, que, exceto no que se refere ao dolo e à boa-fé, tais argumentos não foram analisados na sentença impugnada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença recorrida.

Em observância ao art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da causa, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

É como voto.

A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME